AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1436381 - PR (2019/0019622-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROMULO MATHEUS DA SILVA EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO - PR053579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ELTON SILVA MATSUDA
ADVOGADO	:	IVO PAULO DE OLIVEIRA - PR059116

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 2 KG DE MACONHA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE APREENDIDA E REINCIDÊNCIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA SUSTENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 460.867/PR. PERDA DO OBJETO NESSE PONTO.
Agravo parcialmente prejudicado para, na parte conhecida, não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Rômulo Matheus da Silva Evangelista** contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que inadmitiu o recurso especial por eles apresentado, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0007064-91.2017.8.16.0148, assim ementado (fl. 472):

> APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E PERDA DO VEÍCULO EM FAVOR DA UNIÃO (ART. 33, CAPUT,E ART. 63, AMBOS LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, OU ALTERNATIVAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS AGENTES ESTATAIS COM ESPECIAL RELEVÂNCIA JÁ QUE EMBASADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SUBSTÂNCIA APREENDIDA COM O RECORRENTE CONTINHA CANABINOIDES. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES(02 QUILOGRAMAS DE "MACONHA") ENCONTRADOS NA POSSE DO RECORRENTE E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AFASTAM A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA REVISÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE APLICADAS E FUNDAMENTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. *QUANTUM* DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE RELATIVA A REINCIDÊNCIA DE ACORDO COM OS PADRÕES JURISPRUDENCIAIS. *BIS IN IDEM*. NÃO ACOLHIMENTO. 3. PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COMO FORMA INICIAL DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 16:59:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d06525eb-c241-45b2-9ce0-0faee48d7ec9

CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. DEVIDA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PERAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração (fls. 503/506), esses foram desprovidos (fls. 514/520).

Nas razões do recurso especial (fls. 534/554), a defesa aponta como violados os arts. 59, 61 e 33 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. Afirma ser *auferível de plano a presença de odioso bis in idem na espécie, dada a utilização de fato constitutivo para reconhecimento da elementar do tipo na espécie e para majorar a pena* (fl. 543). Não obstante, entende que *a majoração da pena mostra-se arbitrária e excessiva* (fl. 544). Sustenta, ainda, que *a fundamentação do juízo de piso é exacerbada e não sustenta a imposição de regime de cumprimento de pena mais severo* (fl. 549).

Apresentadas contrarrazões (fls. 560/562), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem por incidência da Súmula 7 e 83/STJ (fls. 567/572). Contra tal decisão foi interposto o agravo em análise (fls. 581/591), com contraminuta ofertada às fls. 596/598.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 609/612).

É o relatório.

Como bem anotado no parecer ministerial, cujos termos adoto como razões de decidir, no que concerne à dosimetria, *não há qualquer correção a ser feita, vez que o Tribunal estadual realizou o cálculo penal nos exatos termos da lei (art. 59 e 61, I, ambos do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006), considerando os elementos concretos dos autos. Assim, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a dosimetria penal, imperioso revisitar o contexto fático-probatório do feito, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (fl. 610).

Na hipótese, a pena-base foi elevada em fração inferior a 1/6 em razão da quantidade considerável de entorpecente apreendido (2 kg de maconha). Do mesmo modo, na segunda fase, houve acréscimo de 1/6 decorrente da reincidência. Os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 16:59:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d06525eb-c241-45b2-9ce0-0faee48d7ec9

referidos aumentos se revelam devidamente justificados, *não havendo falar em desproporcionalidade vez que os aumentos efetuados não ultrapassaram a fração de 1/6, que é considerada como parâmetro mínimo de aumento e diminuição da pena (HC n. 473.777/PE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; e AgRg no AREsp n. 1.168.233/ES, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018)* - fl. 610.

Quanto ao pedido de abrandamento do regime prisional, observo que o agravo em recurso especial está prejudicado. E assim o afirmo porque a questão já foi objeto do HC n. 460.867/PR, impetrado em benefício do ora agravante, cujo mérito foi devidamente apreciado com consequente denegação da ordem. É o que se verifica com base no teor do mencionado *decisum*, que passo a transcrever:

> [...]
> Inexiste, na espécie, evidência de constrangimento ilegal apto de ser reparado pela via eleita.
> O Juízo sentenciante fixou o regime inicial fechado nos seguinte termos (fl. 791):
>
> > [...]
> > Considerando o montante da pena aplicada, a hediondez do crime e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado (inteligência do disposto no art. 33, § 3º do CP).
> > [...]
>
> O Tribunal a quo, manteve o regime prisional afirmando que (fl. 964):
>
> > [...]
> > é certo que o réu não cumpre com os requisitos objetivos do diploma penal, vez que é reincidente (autos sob n. 0012314-90.2015.8.16.0014). Portanto, resta descabida a tese ventilada pela defesa, tendo em vista que o Código Penal é categórico em exigir que o réu não seja reincidente para que possa iniciar sua pena em regime semiaberto.
> > [...]
>
> Verifica-se, assim, que a fixação do regime mais gravoso restou devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base nas circunstâncias judicias desfavoráveis e na reincidência.
> Com efeito, *o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, em razão da aferição negativa de circunstância judicial, quantia do entorpecente, que justificou o aumento da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.* (HC 461.239/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/09/2018).
> Cabe ressaltar que, *diante do efeito devolutivo dos recursos, é possível a cognição de toda a matéria pelo Tribunal de origem em sede de apelação, bem como a adoção de fundamentos diversos da sentença, desde que não seja agravada a situação fático-processual do réu no recurso exclusivo da defesa* (HC 416.800/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/4/2018).
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus.*
> [...]

Contra a referida decisão, foi interposto agravo regimental, o qual foi desprovido, por unanimidade, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em

10/12/2018.

Sendo assim, já apreciada e rechaçada a alegação de ausência de fundamentação válida quanto à fixação do regime fechado, por meio de pronunciamento definitivo acerca do tema suscitado nas razões recursais, torna-se prejudicado o seu julgamento, pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XI, e 253, II, *a*, do RISTJ, **julgo parcialmente prejudicado** o presente agravo para, **na parte conhecida**, **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 16:59:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d06525eb-c241-45b2-9ce0-0faee48d7ec9